



## VOTO

**PROCESSO: 00058.050836/2022-11**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS - SPO**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei de Criação da ANAC nº 11.182, de 27/9/2005, estabelece a competência da Agência para conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços aéreos, bem como regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil, além de editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação da referida Lei (art. 8º, incisos VII, XIV e XLVI), e da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V).

1.2. Por sua vez, o Regimento Interno da ANAC, aprovado pela [Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016](#), estabelece ainda:

Art. 9º À Diretoria da ANAC compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como:

VIII - exercer o poder normativo da Agência;

Art. 31. Compete às Superintendências planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente:

V - submeter os atos, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência à Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa da mesma;

Art. 32. À Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos compete:

I - submeter à Diretoria:

a) projetos de atos normativos relativos à exploração de serviços aéreos públicos, inclusive no que se refere a direitos e deveres dos usuários de serviços de transporte aéreo público e condições de acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo, observadas as atribuições da SFI;

d) proposta de projetos de atos normativos e de autorização para operar, no Brasil, relativos a empresas estrangeiras de transporte aéreo;

Art. 34. À Superintendência de Padrões Operacionais compete:

I - submeter à Diretoria Colegiada projetos de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados à certificação e fiscalização, no âmbito operacional, de operadores aéreos, de operações aéreas, de transporte de artigos perigosos, de organizações de manutenção e de fatores humanos relacionados às operações aéreas;

1.3. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC e fora corretamente encaminhada pelas áreas técnicas competentes.

### 2. DA ANÁLISE

2.1. Como se depreende dos autos, em resumo, a revisão normativa em questão, comprehende: i) a alteração do art. 2º da Resolução nº 659/2022, que dispõe sobre os deveres do interessado para a exploração de serviços aéreos, bem como ii) a revogação do art. 3º, do referido normativo que dispõe sobre a exigência de comprovação de sua regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista para poder iniciar a exploração de serviços aéreos.

2.2. Quanto à alteração do art. 2º, esta se dá em razão de recente alteração havida na redação do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), proveniente da edição da Lei nº 14.368, de 2022 ("Lei do Programa Voo Simples"), que incluiu o art. 193-A ao CBA, permitindo a exploração de serviços aéreos não somente por pessoas jurídicas, mas também por pessoas naturais.

2.3. Além disso, conforme esclarecido pela área técnica, a proposta apresentada, nos termos do art. 216 do referido Código, impõe esse requisito de prestação de serviço por pessoa jurídica tão somente aos prestadores de serviços de transporte aéreo.

2.4. Como se observa, portanto, esse ponto da revisão normativa fundamenta-se na necessidade de alinhamento do normativo desta Agência à recente alteração legal específica sobre o assunto.

2.5. Quanto a revogação do art. 3º, conforme defendido pela área técnica, foi motivada após estudos realizados em decorrência de recomendação da Diretoria da Agência nos autos do processo nº 00058.042561/2019-39, que endereçou a revogação do art. 54 da Resolução nº 472/2018.

2.6. Cumpre registrar que nos autos daquele processo, o voto aprovado por unanimidade (DIR/JN SEI 3982554) endereçou a determinação de que as Superintendências competentes (SPO e SAS) avaliassem a possibilidade de aplicação do mesmo entendimento à Resolução nº 377/2016 (que tratava, à época, da outorga de serviços aéreos públicos, substituída posteriormente pela Resolução 659/2022, ora em discussão), de modo a suprimir a exigência de certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas.

2.7. Nessa esteira, a D. Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC se manifestou positivamente sobre a possibilidade de desvinculação da verificação da regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista ao processo de autorização para exploração da atividade aérea em seu Parecer nº 00204/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4901058).

2.8. Segundo a NOTA TÉCNICA Nº 94/2022/GTNO-GNOS/GNOS/SPO (SEI 7682209), a retirada de exigência de comprovações de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista das empresas (proposta de revogação do art. 3º) promoverá a diminuição do custo regulatório desta Agência e dos prestadores de serviços aéreos, bem como a desburocratização, simplificação e celeridade do processo de autorização de exploração de serviços aéreos.

2.9. Submetida a minuta de revisão da Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, à consulta pública, foram recebidas apenas 2 (duas) contribuições, que embora não tenham sido diretamente acatadas, propiciaram a percepção de que, para efetiva implantação da proposta em debate, seria necessário ajustar ainda a redação do art. 6º da Resolução nº 659.

2.10. Cabe esclarecer que não se trata de uma alteração no mérito, mas tão somente uma adequação textual necessária do art. 6º, para manter coerência com a proposta encaminhada à consulta pública.

2.11. Com o objetivo de tornar a norma, em seu todo, consistente com o espírito do que havia sido inicialmente apresentado com a revogação do art. 3º, efetivou a área técnica o seguinte ajuste do art. 6º, conforme redação transcrita a seguir:

**Redação vigente**

"Art. 6º A ANAC deverá manter-se regular com a sua situação fiscal, previdenciária e trabalhista, podendo a ANAC realizar tal verificação a qualquer momento."

**Proposta de alteração da norma**

"Art. 6º A ANAC poderá solicitar e considerar, na avaliação da capacidade de prestação de serviço, informações a respeito da regularidade da situação fiscal, previdenciária e trabalhista da empresa."

2.12. Ainda, conforme exposto pela área técnica no Despacho GTNO-GNOS (SEI 8857982), foi realizada revisão geral da resolução, sendo identificada uma incorreção no termo "aeroreportagem", grafado com somente um "r", em vez de "aerorreportagem", no item 1.2.2 do Anexo à Resolução. Nesse sentido, aproveitou-se a oportunidade para tal correção.

2.13. Nos presentes autos, novamente se pronunciou a Procuradoria, por meio do Parecer nº n. 00107/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 8845380), e Despacho que o aprova (SEI 8845392), concluindo pela possibilidade de prosseguimento do feito em relação à minuta de resolução, com recomendações que foram tratadas pela área técnica por meio dos Despachos SEI 8857982 e 8871723,

resultando na minuta final encaminhada à deliberação da Diretoria (SEI 8857981), ressaltando novamente:

19. No PARECER n. 00107/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU e no PARECER n. 00204/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, essa PFE-ANAC já havia se manifestado pela desnecessidade de exigência de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista das empresas prestadoras de serviços aéreos, pois a outorga da ANAC para realizar tais atividades possuía natureza de autorização de atividade econômica regulada, e não de concessão de serviço público, além de não implicar em transferência de recursos aos operadores/regulados. Naquela ocasião, pretendia-se revogar a então Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, efetivamente revogada pela Res. nº 659/2022, para simplificar o acesso ao mercado de prestação de serviços aéreos, fomentando-o.

20. Ainda assim, optou a agência por manter, por ocasião da edição da Res. nº 659/2022, a exigência de comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista para iniciar a exploração de serviços aéreos (art. 3º), regra que agora se propõe revogar.

21. Ademais, as mudanças implementadas no CBA pela Medida Provisória nº 1.089, de 29 de dezembro de 2021 (MP nº 1.089/2021), convertida na Lei nº 14.368/2022, **imputaram à ANAC a competência para regulamentar, no plano infralegal, os serviços aéreos, donde se conclui que o objeto da proposta de revogação do art. 3º da Res. nº 659/2022 é lícito**, posto que coerente com a atual redação do CBA, e possível, pois o legislador transferiu à ANAC a competência para regular a matéria. (grifo meu)

2.14. Diante da análise desenvolvida nos presentes autos, portanto, conclui-se que a presente revisão da Resolução nº 659/2022 vem promover a simplificação e racionalização de regras de serviços aéreos, proporcionando o aumento da eficiência e a redução do custo regulatório, além de alinhar o normativo da Agência à norma hierarquicamente superior.

2.15. Por fim, nesta oportunidade, considerando a evolução normativa já alcançada com as diversas alterações das normas que regem a matéria, bem como, considerando que a grande maioria das exigências para operação das empresas aéreas encontram-se contidas nos respectivos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil - RBACs, proponho, ainda, que seja determinado à área técnica que realize análise, no prazo de 6 (seis) meses, sobre a possibilidade de revogação total da Resolução nº 659/2022 e a incorporação dos requisitos restantes aos RBACs vigentes

### 3. VOTO

3.1. Assim sendo, diante de todo o exposto, bem como das análises técnicas e jurídicas contidas nos autos, **VOTO** pela aprovação da alteração da Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, para revisão dos critérios de autorização para exploração de serviços aéreos, nos termos propostos pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO (SEI 8857981), bem como do encaminhamento indicado no item 2.15 do presente voto.

É como voto.

**RICARDO BISINOTTO CATANANT**

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catantan**, Diretor, em 29/08/2023, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9016425** e o código CRC **33A16293**.